S. R.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Ex.mo Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA:	SUA COMUNICAÇÃO DE:	NOSSA REFERÊNCIA:	NOSSA COMUNICAÇÃO DE:
Of. n.º 359/XII/1.ª CACDLG/2011	21-09-2011	Of. n.º 23125/2011 Proc. n.º 198/2011 – Livro 115	27-10-2011

ASSUNTO: **Solicitação de parecer sobre o Projecto de Lei n.º 26/XII/1.ª (BE)**

Em reposta ao solicitado no Vosso ofício em referência e por determinação superior, tenho a honra de remeter a V. Ex.ª o Parecer do Conselho Superior do Ministério Público sobre o Projecto de Lei n.º 26/XII/1.ª (BE).

Com os melhores cumprimentos,

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único 411528
Entrada/Saída n.º 433 Data: 2/11/2011

(Carlos José de Sousa Mendes)

534225_1
RMC

Rua da Escola Politécnica, n.º 140 1269-269 LISBOA PORTUGAL * Telf.: 21 392 19 00 * 21 394 98 00 * Fax: 21 397 52 55 * E-mail: mailpgr@pgr.pt

Remeta-se à 1.ª Comissão da Assembleia da República.
Circule-se, para conhecimento, pelos restantes membros do Conselho Superior do Ministério Público.
Lx. 26.10.2011

Projecto de Lei nº 26/XII/1ª (BE) – "Cria os gabinetes jurídicos e reforça mecanismos de acesso ao direito nas zonas internacionais"

A Assembleia da República – Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou ao Conselho Superior do Ministério Público a emissão de parecer acerca da iniciativa legislativa acima referida.

O que se faz adiante, ao abrigo e no âmbito do disposto na alínea h) do artigo 27º do Estatuto do Ministério Publico, porquanto a matéria em análise é, em geral, relacionada com a área administração da justiça.

*

Com o Projecto de Lei acima referido oito Deputados pertencentes ao Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda pretendem que a Assembleia da República altere a Lei nº 23/2007, de 4 de Julho (define as condições e procedimentos de entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros do território português, bem como o estatuto de residente de longa duração).

*

A inovação fulcral que a iniciativa legislativa pretende introduzir no referido diploma legal consiste na criação de gabinetes jurídicos nas zonas internacionais (cuja definição decorre do artigo 3º, al. u), do mesmo), por via da introdução de um artigo 8º-A, de epígrafe "Gabinetes Jurídicos".

O objectivo é o de garantir o direito à informação e à defesa dos cidadãos estrangeiros, por via da assistência jurídica.

Tal matéria insere-se no âmbito dos direitos, liberdades e garantias, pelo que é matéria de reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República (artigo 165º, nº 1, al. b), da Constituição da República Portuguesa).

*

Tal inovação, pela via que vem proposta, tem cabimento face ao regime decorrente do artigo 20º, nºs 1 e 2, da Lei Fundamental.

"Artigo 20.º

(Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva)

1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade".

Sendo certo que, em face dos artigos 13º, nº 2, 15º, nº 1, e 18º, nº 1, da Constituição, se impõe ao Estado assegurar a efectividade daquela garantia, em todo o território nacional, independentemente da condição de estrangeiro ou apátrida da pessoa titular do interesse a defender.

*

A Lei nº 23/2007, na redacção actualmente vigente apenas prevê expressamente o direito de assistência jurídica ao estrangeiro após a decisão de recusa de entrada ou não admissão (artigo 40º, nº 2) e que a audição prévia a tal decisão vale, para todos os efeitos, como audiência do interessado (artigo 38º, nº 1).

A solução ora proposta, vista na generalidade, parece-nos mais consentânea com a efectivação da aludida garantia – na perspectiva de que, ao invés da solução actual, é expressa no assegurar da assistência jurídica desde o

primeiro contacto formal com a autoridade a quem cabe a decisão de não admissão.

A via ora proposta configura igualmente uma solução plausível em face da não concretização do protocolo previsto no artigo 40º, nº 3, da Lei nº 23/2007.

*

O Projecto de Lei em apreciação merece algumas notas quanto a alguns aspectos particulares.

1º No que respeita à previsão da presença permanente de advogados nos aludidos gabinetes jurídicos (artigo 8º-A, nº 3, do Projecto):

Este Conselho não dispõe de elementos que lhe permitam aferir da necessidade de tal presença permanente, nomeadamente elementos estatísticos que retratem a frequência com que ocorrem as situações potenciadoras da assistência jurídica proposta.

Fazendo um paralelo com o regime decorrente da Lei nº 34/2004, de 29 de Julho, deixa-se aqui nota de que o modelo de nomeação para os casos de assistência em situação de urgência (p. ex. em interrogatório de arguido detido) dispensa a presença permanente de advogados.

No entanto, cabe notar igualmente que a aplicação prática de tal modelo, em casos pontuais, tem gerado algumas dificuldades e atrasos, na medida em que os defensores indicados pela aplicação informática nem sempre estão contactáveis ou disponíveis para comparecer com a brevidade necessária ao bom andamento dos actos.

2º No tocante à terminologia utilizada no artigo 38º, nºs 1 e 3 do Projecto:

Nos segmentos indicados vem denominado de "defensor oficioso" o advogado que assiste o cidadão estrangeiro.

Ora, tal designação 'defensor', na tradição do nosso ordenamento jurídico, encontra-se reservada ao profissional forense que assiste o arguido em processo penal ou contra-ordenacional – como se pode ver, p. ex., no artigo 62º

do Código de Processo Penal e no artigo 53º do Regime Garal das Contra-Ordenações e Coimas.

Também no lugar paralelo da Lei nº 34/2004, nomeadamente no seu artigo 16º, nº 1, o legislador torna nítida a distinção entre 'patrono' e 'defensor'.

Assim, seria mais consentâneo com tal tradição e com a harmonia do sistema a utilização da denominação de 'patrono', uma vez que não está em causa a assistência a arguido em causa penal ou equivalente.

3º Quanto à gratuitidade da assistência (artigos 40º, nº 3, e 8º-A, nº 4, do Projecto):

O Projecto em análise propõe que a assistência prestada pelos gabinetes jurídicos referidos seja gratuita, o que aí se prevê de forma incondicionada.

Tal aspecto é susceptível de gerar desarmonia com o regime decorrente da Lei nº 34/2004, pois na economia deste a gratuitidade total (ou parcial) para o utilizador dos serviços está condicionada à aferição de uma situação de insuficiência de meios económicos.

Não se descortina, nos casos a que o projecto se dirige, razões genéricas de índole material para que os cidadãos estrangeiros potencialmente alcançados pela solução proposta sejam 'beneficiados', quer em relação a cidadãos nacionais, quer a estrangeiros já entrados em território nacional.

CONCLUINDO:

1º A inovação proposta tem cabimento face ao regime decorrente do artigo 20º, nºs 1 e 2, da Lei Fundamental (Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva), cuja efectividade se impõe ao Estado assegurar, em todo o território nacional, independentemente da condição de estrangeiro ou apátrida da pessoa titular do interesse a defender.

2º A via ora proposta configura igualmente uma solução plausível em face da não concretização do protocolo previsto no artigo 40º, nº 3, da Lei nº 23/2007.

3º No que respeita à previsão da presença permanente de advogados nos aludidos gabinetes jurídicos (artigo 8º-A, nº 3, do Projecto), não dispõe este Conselho de elementos que lhe permitam aferir da sua necessidade, nomeadamente elementos estatísticos que retratem a frequência com que ocorrem as situações potenciadoras da assistência jurídica proposta.

4º Considerando o lugar paralelo no regime decorrente da Lei nº 34/2004, de 29 de Julho, verifica-se que o modelo de nomeação para os casos de assistência, mesmo em situação de urgência (p. ex. em interrogatório de arguido detido), dispensa a presença permanente de advogados – cabendo notar igualmente que a aplicação prática de tal modelo pode gerar algumas dificuldades e atrasos.

5º A terminologia utilizada no artigo 38º, nºs 1 e 3 do Projecto, que denomina de "defensor oficioso" o advogado que assiste o cidadão estrangeiro, não é a mais consentânea com a tradição do nosso ordenamento jurídico, em que a designação 'defensor' se encontra reservada ao profissional forense que assiste o arguido em processo penal ou contra-ordenacional – parecendo-nos mais adequada a utilização da denominação de 'patrono', quando não está em causa a assistência a arguido em causa penal ou equivalente.

6º Quanto à gratuitidade da assistência (artigos 40º, nº 3, e 8º-A, nº 4, do Projecto), prevista de forma incondicionada, pode ocorrer desarmonia com o regime decorrente da Lei nº 34/2004, pois na economia deste a gratuitidade total (ou parcial) para o utilizador dos serviços está condicionada à aferição de uma situação de insuficiência de meios económicos – o que releva igualmente de uma tradição estabilizada no nosso ordenamento jurídico para tal tipo de situação – não se descortinando, nos casos a que o projecto se dirige, razões genéricas de índole material para tal disparidade.